



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069389-15.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSI ALVES DOS SANTOS ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.267

APELAÇÃO Nº 1069389-15.2024.8.26.0002

APELANTE: Jessi Alves dos Santos Assis

APELADA: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

COMARCA: São Paulo

JUIZA: Adriana Marilda Negrão

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. Impugnação à capitalização de juros. Prática autorizada para instituições financeiras. Constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 (ADI 2316). Previsão expressa de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal (súm. 541 do STJ). Cobrança de capitalização válida. Alegação de abusividade dos juros mensais superiores a 12% ao ano. Instituições financeiras têm direito de cobrar juros não limitados pela Lei da Usura (súm. 596 do STF), nem ao limite de 12% ao ano (súm. 382 do STJ). Tarifas de avaliação e registro do contrato. Efetiva prestação do serviço. Ausência de onerosidade excessiva no valor cobrado. Cobrança legítima (tema 958 do STJ). Seguro Prestamista. Opção de não contratação comprovadamente oferecida ao autor. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Tarifa de Cadastro. Alegação de abusividade no valor cobrado. Inocorrência. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do STJ. Valor compatível com o praticado no mercado. Ausência de cobrança abusiva. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Jessi Alves dos Santos Assis em face da sentença que julgou a ação por ela ajuizada contra

a Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando (1) o reconhecimento da abusividade da aplicação da tabela Price para cálculo de juros capitalizados, devendo as parcelas ser fixadas pelo método Gauss; (2) que a taxa de juros mensais seja reduzida à média do mercado; (3) o reconhecimento da abusividade da cobrança de tarifas de avaliação, registro do contrato e cadastro; (4) a declaração de invalidade do contrato de seguro, fruto de venda casada, pleiteando ainda o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 184/189), o Juízo “a quo” julgou a ação improcedente, nos termos seguintes: (1) as instituições financeiras podem cobrar juros capitalizados (MP 2.170-36/2001 e súm. 539/STJ); (2) as instituições financeiras também podem cobrar juros mensais superiores a 1% (súmula vinculante 7), encontrando-se os juros pactuados na média do mercado, descabendo qualquer redução; (3) a cobrança da tarifa de cadastro é válida, como definido pela jurisprudência (tema 620/STJ); (4) a cobrança das tarifas de avaliação e de registro é válida, pois os serviços foram prestados e os valores cobrados não são excessivos; (5) o seguro foi contratado em instrumento apartado, indicando que a parte autora não foi compelida a sua contratação; (6) a parte autora foi condenada nos ônus sucumbenciais, tendo sido fixados honorários de 10% do valor da causa.

Em suas razões (fls. 192/198), a parte autora alega que (1) a cobrança de juros capitalizados é abusiva, pois o contrato não informa a taxa de juros diária, o que afronta o dever de informação adequada; (2) a taxa de juros mensal é abusiva, pois superior 12% ao ano; (3) a cobrança de tarifas de avaliação e de registro é indevida, pois não há prova da prestação do serviço; (4) o seguro foi resultado de imposição da parte apelada para a contratação do financiamento; (5) a cobrança de tarifa de cadastro é indevida, pois o serviço favorece apenas a instituição

financeira. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 84).

Contrarrazões a fls. 202/218.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em seis de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A parte apelante impugna a cobrança de capitalização de juros.

A capitalização dos juros foi autorizada para instituições financeiras pelo [art. 5º da MP 2.170-36/2001](#), cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF no [julgamento da ADI 2316](#), com a seguinte conclusão:

“É constitucional —por não tratar de matéria sujeita à reserva de lei complementar — norma de medida provisória que admite a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN)” (cf. [Informativo](#)

[1143](#)).

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, que condicionou a capitalização dos juros à sua previsão expressa, bastando para tanto que a taxa de juros anual seja superior a doze vezes a taxa mensal: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (súm. 541 do STJ).

No caso sob análise, o instrumento contratual previu expressamente tanto a taxa de juros mensal quanto a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal (item F4, fls. 64), concluindo-se que a parte apelante foi adequadamente informada da capitalização praticada, que deve ser considerada válida.

A parte apelante argumenta também que os juros remuneratórios são abusivos, pois superiores a 12% ao ano, limite estabelecido pelo art. 192, “caput”, da Constituição Federal.

Entretanto, o dispositivo mencionado teve sua redação alterada, e a legislação e a jurisprudência passaram a garantir ampla liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, que não se submetem à Lei da Usura (súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a 12% ao ano (súm. 382 do STJ).

A parte apelante também desafia a cobrança de tarifas de avaliação e registro.

O STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC ([tema 958/STJ](#)):

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em

garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso da despesa com registro, a contraprestação (registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada pelo documento de fl. 70. O valor foi relativamente baixo (R\$ 170,53, item B10, fl. 64) e não representa onerosidade excessiva.

Quanto à tarifa de avaliação, a cobrança de R\$ 239,00 pela avaliação do bem (item D2, fls. 64) não é excessivamente onerosa, em comparação com o montante do crédito concedido, e está em consonância com a efetiva prestação do serviço atinente à apuração do valor do bem dado em garantia à operação (fls. 169/171).

A parte apelante ainda impugna a contratação do seguro.

No que atine ao seguro prestamista, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, com a definição do Tema 972, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90):

2.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

([REsp n. 1.639.320/SP](#), rel. Min. Paulo de Tarso

Sanseverino, 2ª Seção, j. em 12/12/2018, g. n.)

Extraí-se dos autos que na cédula de crédito consta a opção de escolha quanto à inclusão ou não do seguro prestamista (item B6, fls. 64), ademais objeto de instrumento negocial apartado (fls. 166/167). Além disso, conforme se infere da cédula, houve ainda possibilidade de escolha da seguradora, visto que o campo para informação foi preenchido com o nome da empresa, sem prévia indicação de que havia companhias estabelecidas.

Não restou comprovada nos autos a imposição da contratação do seguro como condição à concessão do crédito tomado pela parte autora, sobretudo pela possibilidade de anuir ou não com a opção de inclusão do serviço no financiamento, o que demonstra que ela optou livremente pela avença, inexistindo abusividade, tampouco venda casada.

Enfim, a parte apelante desafia a cobrança de tarifa de cadastro.

Quanto a ela, cite-se a dicção da Súmula 566 do STJ a respeito do tema:

Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Referida Súmula considera legal a cobrança de tarifa de cadastro, cobrada no início da relação contratual entre a parte consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

Na hipótese dos autos, a parte apelante não provou ter relacionamento anterior com o banco apelado, nem cotejou o valor cobrado concretamente com a cifra de outros contratos celebrados em condições parecidas às suas, concluindo-se pela regularidade da cobrança da tarifa. No mais, o valor cobrado de R\$ 850,00 (item D1, fls. 64) não representa onerosidade excessiva.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte apelante for beneficiada pela gratuidade judiciária.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator